



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PENSÃO

PROCESSO:	1874241/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	MARILDES APARECIDA MAIA DA SILVA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS
NÚMERO DA O.S.	7058/2024

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta o Relatório Técnico acerca do Ato Administrativo nº 211/2024/MTPREV, de concessão de pensão, em caráter vitalício, a partir de 28.09.2022, à Sra. MARILDES APARECIDA MAIA DA SILVA, em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. MIGUEL LEMES DOS REIS, matrícula funcional n.º 16967/001, ocorrido em 28.09.2022, estando na inatividade mediante reserva remunerada pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de PRIMEIRO SARGENTO, enquadrado no Nível "003", (art. 3º, inciso I, alínea "c", da LC n.º 541/2014), no município de Cuiabá/MT.

O Ato Administrativo nº 211/2024/MTPREV, publicado em 14.06.2024, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Edição nº 28.763 (doc. digital nº 489957/2024, pág. 84), apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 19.12.2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, alterada pela Lei nº 13.954, de 16.12.2019 e art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, c/c art. 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15.01.2020, artigo 126, caput da Lei Complementar nº 555 de 29.12.2014, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista o que consta no Processo Digital n.º 2022.0.04456, do Mato Grosso Previdência, sendo esta fundamentação pertinente a concessão.





Em relação à pensão por morte, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento com a criação da Súmula nº. 340, de 13 de agosto de 2007, que assim dispõe: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

O artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, dispõe que:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.”

Conforme na Certidão de Óbito acostada aos autos (doc. digital nº 489957/2024, pág. 9/TCMT), o servidor faleceu em 28.09.2022, e, portanto, não fica caracterizado o preenchimento dos requisitos expostos no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, com alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, devendo ser aplicadas as normas gerais estabelecidas às Forças Armadas para a análise da concessão do benefício ora pleiteado.

A Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, realizou alterações na legislação dos militares, especialmente aos Estados nas modificações contidas no Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969 e Lei n.º 3.765, de 04 de maio de 1960, que fixaram normas gerais relativas à concessão de pensão militar aos Estados, acrescentado o art.24-B no mencionado Decreto-Lei, in verbis:

“Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”

De acordo com o dispositivo legal acima, e a orientação prevista no art. 11 caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15 de janeiro de 2020, devem ser observadas as normas gerais, concernentes ao instituto da pensão por morte, advindas do falecimento do militar, as disciplinadas pela União no que concerne às diretrizes de integralidade, ou seja, o recebimento do benefício deve ter o valor igual ao que o militar recebia, da paridade de pensionamento com a devida observância dos aumentos e reajustes deferidos aos militares da ativa, e,





por fim, a mesma relação de beneficiários aplicada as Forças Armadas, para o recebimento da pensão militar, visto que todos os demais disciplinamentos relacionados a pensão militar o legislador federal deixou a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Além disso, vale citar também o acréscimo do art. 24-D ao Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos termos da redação da Lei nº 13.954/2019, in verbis:

“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.”.
(grifamos)

O art. 7º da Lei Federal n.º 3.765, de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, e foi modificada pela Lei Federal n.º 13.954/2019, elenca o rol de beneficiários de pensão por morte dos militares, in verbis:

“(…)”

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I – (…):

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou exconvivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II – (…)” a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III – “(…)”:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) (revogada).

(…)”





A Lei Complementar Estadual n.º 555, de 24 de dezembro de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso), determina quem são os beneficiários permanentes e temporários, bem como a forma de divisão das respectivas cotas de pensão e regras a respeito do pagamento de retroativos:

“Art. 119. A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 120. São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;**
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;**
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;**
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.**

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;**
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;**
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.**

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.”

A análise dos demais requisitos encontra-se no Anexo do presente relatório.





O valor total do benefício informado nos autos é de R\$ 12.886,00, conforme Planilha de Proventos, Parecer nº 1755/2024/GCPE/SCB/DIPREV/MTPREV, da Gerência de Cálculos (Doc. Digital nº 489957/2024, pág. 86/TCMT) e encontra-se dentro da legalidade.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 211, inciso II, § 2º, e 212 da Resolução Normativa nº 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Registrar o Ato Administrativo nº 211/2024/MTPREV, que concedeu pensão, a partir de 28.09.2022, em caráter vitalício, à Sra. MARILDES APARECIDA MAIA DA SILVA, em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. MIGUEL LEMES DOS REIS, matrícula funcional n.º 16967/001, ocorrido em 28.09.2022, estando na inatividade mediante reserva remunerada pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá.

b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2024

MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

REL. PRELIMINAR DE PENSÃO POR MORTE MUNICÍPIO DE CUIABA - 2024

Anexo: 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PENSÃO POR MORTE

Quadro: 1.1 - Dependentes

Nome dos Beneficiários	Vínculo de dependência	Documento comprobatório	Idade na data do óbito	Vitalício ou temporário	Resultado da Análise
MARILDES APARECIDA MAIA DA SILVA	UNIÃO ESTÁVEL	ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA D UNIÃO ESTÁVEL	60	VITALÍCIO	ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica

Quadro: 1.2 - Rateio de Benefício de Pensão

Dependentes	Percentual	Valor (R\$)	Resultado da Análise
MARILDES APARECIDA MAIA DA SILVA	100%	12.886,00	ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica

